

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BIANCA DA SILVA FARIAS**

**A CONSTRUÇÃO DA VERDADE NOS CASOS DE ESTUPRO PRATICADO  
CONTRA A MULHER DIANTE DA DIFICULDADE PROBATÓRIA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2021

**BIANCA DA SILVA FARIAS**

**A CONSTRUÇÃO DA VERDADE NOS CASOS DE ESTUPRO PRATICADO  
CONTRA A MULHER DIANTE DA DIFICULDADE PROBATÓRIA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof.<sup>o</sup> Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa  
2021

**BIANCA DA SILVA FARIAS**

**A CONSTRUÇÃO DA VERDADE NOS CASOS DE ESTUPRO PRATICADO  
CONTRA A MULHER DIANTE DA DIFICULDADE PROBATÓRIA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

*William Garcez*

[William Garcez \(Jul 12, 2021 20:31 ADT\)](#)

---

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador

*Claudio*

[Cláudio Rogério Sousa Lira \(Jul 12, 2021 22:17 ADT\)](#)

---

Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

*Daiane Specht*

[Daiane Specht \(Jul 13, 2021 11:48 ADT\)](#)

---

Ms. Daiane Specht da Silva

Santa Rosa, 07 de julho de 2021.

## **DEDICATÓRIA**

Nada seria possível, se não existisse alguém acreditando na realização, desse modo, dedico este trabalho a todos àqueles que nunca soltaram a minha mão.

## **AGRADECIMENTOS**

Registro a minha gratidão ao meu orientador, Profº William Garcez, que, em razão da atenção destinada a este trabalho, contribuiu com o desenvolvimento de mais uma conquista. Do mesmo modo, agradeço o carinho e profissionalismo de cada professor que me acompanhou durante a trajetória acadêmica. Agradeço a FEMA por me presenteado com novas amigas e por fim, forte gratidão a minha família, que nunca hesitou em me apoiar.

## RESUMO

O tema desta monografia versa sobre a problemática envolvida na elucidação dos fatos diante de violência sexual sofrida pelas mulheres e os desafios inseridos na tentativa de condenar seu agressor. Delimita-se o estudo a partir da apuração das circunstâncias presentes no ato de denunciar e os desafios da produção de provas, para a punição do crime de estupro, cometido contra mulheres no Brasil, a partir da vigência da Lei nº 12.015/2009, além de investigar, com base na análise jurisprudencial, o entendimento dos Tribunais Superiores nos julgados realizados que versam sobre a matéria. O problema de pesquisa consiste em responder: em que medida a acusação do delito de estupro praticado contra as mulheres pode sofrer limitações, considerando as circunstâncias presentes na realização da denúncia e apuração dos fatos, visto que, existe a possibilidade de o fato não deixar vestígios? A monografia tem como objetivo geral analisar a legislação que coíbe a prática do crime de estupro e as circunstâncias presentes na infração penal, incluindo a perspectiva da doutrina e jurisprudência, para evidenciar as possíveis repercussões na vida da vítima. Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos como objetivos específicos: pesquisar as possíveis evidências deixadas em um crime sexual e indicar os meios de provas existentes; analisar o percurso percorrido pela vítima, apontando as dificuldades enfrentadas desde a realização da denúncia diante da autoridade policial, até a comprovação do crime no Poder Judiciário; analisar o valor probatório que é dado à palavra da vítima no crime descrito no art. 213, do Código Penal. Utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, por meio de uma pesquisa teórica, com tratamento de dados de forma qualitativa, coletados a partir de fontes bibliográficas, livros, artigos científicos e monografias. Como método procedimental utiliza-se o histórico, logo, acompanha-se a evolução dos comportamentos sociais e da lei, no tocante ao objeto da pesquisa. A presente monografia organiza-se em dois capítulos. Assim, no primeiro capítulo discorre-se sobre a legislação penal brasileira, de modo que, destaca-se a importância da dignidade humana e a culpabilização feminina. No segundo capítulo abordam-se os meios probatórios, a valorização da palavra da vítima e o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da matéria. A partir dos estudos realizados, tem-se como principais conclusões que as normas penais não são suficientes para coibir a prática do estupro, além do que, a efetiva proteção as vítimas e redução dos números de casos enfrentam grandes barreiras, portanto, é fundamental que esse crime continue sendo fortemente discutido, visto que o delito continua acontecendo em grande escala.

Palavras-chave: Estupro – Provas – Palavra da Vítima – Culpabilização.

## **ABSTRACT**

The theme of this monograph is about problematic involved in elucidation of facts before sexual violence suffered by women and the challenges involved in trying to condemn your aggressor. The study is delimited from the verification of the circumstances present in the act of reporting and the challenges of producing evidence for the punishment of the crime of rape committed against women in Brazil, as of the validity of the Law n. 12.015/2009, beyond investigating, based on the jurisprudential analysis, the understanding of the Superior Courts in the judgments that versed about the matter. The research problem aims to answer: to what extent the accusation of rape committed against women may be limited, considering the circumstances present in the reporting and the investigation of the facts, since there is a possibility that fact does not leave traces? The monograph has as its general objective analyze the legislation that prohibits the practice of the crime of rape and the circumstances present in the criminal offense, including the perspective of doctrine and jurisprudence, to highlight the possible repercussions on the victim's life. To achieve the general objective, specific objectives were established: research the possible evidence left behind in a sexual crime and indicate the existing means of evidence; analyze the path taken by the victim, pointing out the difficulties faced from filing the complaint before the police authority, to proving the crime described in art. 213, of the Criminal Code; analyze the evidential value that is given to the victim's word in the crime described in art. 213, of the Criminal Code. The hypothetical-deductive method of approach was used, through theoretical research in which the data was analyzed in a qualitative approach. The data was collected from literature sources such as books, scientific articles and monographs. As procedural method, we used historic method. From the historic perspective, therefore, we followed the evolution of social behaviors and the law, regarding the research object. To systematize this research, the monograph is organized in two chapters. Therefore, in the first chapter discusses the Brazilian criminal law, so that the importance of human dignity and feminine guilt are highlighted. And the second chapter the means of evidence, the valuation of the victim's word and the position of the Superior Courts on the matter are addressed. Based on the studies carried out, the main conclusions are that criminal rules are not enough to curb the practice rape, in addition to the fact that the effective protection of victims and reduction in the number of cases face major barriers, therefore, it is essential that this crime continues to be strongly discussed, as the crime continues to happen on a large scale.

Keywords: Rape – Evidence – Victims's word – Guilt.

## **LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

§ – parágrafo.

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CPP – Código de Processo Penal.

CP – Código Penal

nº. – número.

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 ESTUPRO E A LEI PENAL .....</b>	<b>13</b>
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A DIGNIDADE SEXUAL.....	13
1.2 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO.....	17
1.3 A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER NOS CRIMES SEXUAIS .....	22
<b>2 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL: MEIOS PROBATÓRIOS .</b>	<b>28</b>
2.1 TEORIA GERAL DA PROVA E ELEMENTOS PROBATÓRIOS .....	28
2.2 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA.....	33
2.3 A LEI MARIA DA PENHA E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES .....	38
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O crime de estupro é caracterizado como o delito com o maior número de subnotificações no mundo, pois não é incomum que as vítimas não se manifestem acerca da violação sofrida. Neste estudo procura-se verificar as possíveis repercussões na vida da mulher, que é vítima desse crime tão violento e analisar a legislação penal, que versa sobre a punição do agressor. O ato de violar a dignidade sexual de outrem fere a dignidade humana e viola uma parte muito íntima do indivíduo, por isto considera-se um assunto de bastante relevância para toda a comunidade.

O tema desta monografia versa sobre a problemática envolvida na elucidação dos fatos, diante da violência sexual sofrida pelas mulheres e os desafios inseridos na tentativa de condenar o agressor. Desse modo, a delimitação temática por sua vez, está pautada na averiguação das circunstâncias presentes no ato de denunciar e a dificuldade em produzir provas, para a punição do autor, em razão do delito cometido contra mulheres no Brasil, a partir da vigência da Lei nº 12.015/2009. Nesse sentido, tem-se o intuito de apontar o entendimento dos Tribunais Superiores, com base nos julgados proferidos sobre o tema, para sustentar o uso da palavra da vítima como meio de prova.

O problema de pesquisa consiste em analisar em que medida a acusação do delito de estupro praticado contra mulheres pode sofrer limitações, considerando as circunstâncias presentes no ato de denunciar e na apuração dos fatos, visto que, existe a possibilidade de o fato não deixar vestígios. Para enfrentar tal questionamento, parte-se de duas hipóteses. A primeira hipótese sustenta que o ordenamento jurídico vigente tem-se demonstrado eficiente em proteger a liberdade sexual do indivíduo, tendo em vista que a falha encontra-se no agente competente a partir da condução dos casos concretos. Já a segunda hipótese propõe que a legislação penal pode ser considerada ineficaz na tentativa de resguardar a liberdade sexual do indivíduo, em razão das particularidades presentes na infração penal, de modo que, nem sempre será possível apurar a materialidade e a autoria

do delito, assim como, pouco eficaz é a tentativa de delegar para o direito penal as mudanças de comportamento de cada pessoa.

Portanto, este estudo tem como objetivo geral a análise da legislação que penaliza a prática do crime de estupro e das circunstâncias presentes na infração penal, incluindo a perspectiva da doutrina e jurisprudência, para evidenciar as possíveis repercussões na vida da vítima.

Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos como objetivos específicos: a) pesquisar as possíveis evidências deixadas em um crime sexual e indicar os meios de provas existentes; b) analisar o percurso percorrido pela vítima, apontando as dificuldades enfrentadas desde a realização da denúncia diante da autoridade policial, até a comprovação do crime no Poder Judiciário; c) analisar o valor probatório que é dado à palavra da vítima no crime descrito no art. 213, do Código Penal.

A pesquisa justifica-se, pois, se tratando de condenação mediante processo judicial, os meios probatórios são elementos essenciais para a formação do convencimento do julgador, no entanto, nos crimes sexuais, ocorrem peculiaridades que resultam em um peso superior para quem precisa recorrer às vias judiciais. Desse modo, a vítima, além de já ter vivido uma brutalidade, fica suscetível de deparar-se com a desvalorização do seu depoimento ou questionamentos que tenham o propósito de avaliar seu comportamento social.

Considera-se relevante este estudo para potencializar a discussão acerca da batalha contra a violência sexual sofrida pela mulher no Brasil, que vê na justiça, o amparo legal necessário, entretanto, apesar dos avanços na legislação penal, a comprovação desse crime encara uma série de obstáculos, submetendo a vítima a humilhações, constrangimentos e sofrimento durante as etapas do processo. Ademais, o tema caracteriza-se pela preocupação com a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, que devem ser respeitados.

Assim, a repercussão esperada está no acesso e compartilhamento de tais informações, incorporando-as a formação jurídica da pesquisadora e aos demais acadêmicos, docentes ou população em geral que tiverem acesso a esta pesquisa, para que, conheçam os caminhos percorridos desde a instauração da fase investigativa, sendo que há possibilidade de ausência de vestígios, falta de provas e impasses na análise probatória realizada pelo judiciário, e ainda, a notória culpabilização das mulheres e subnotificação do crime.

Para tanto, a presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa na forma de análise dos dados, coletados a partir de livros, artigos científicos, monografias e na própria legislação nacional. Sendo assim, busca-se apoiar a pesquisa com os ensinamentos de doutrinadores reconhecidos e o entendimento dos Tribunais Superiores.

Como método procedimental utiliza-se o histórico, logo, acompanha-se a evolução dos comportamentos sociais e da lei, relacionados ao objeto da pesquisa construindo os dados da pesquisa através da trajetória histórica. O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, com a finalidade de fazer a construção de uma proposição inicial sobre a problemática, para que ao final seja confirmada ou descartada.

O estudo que se propõe, divide-se em dois capítulos. No primeiro, discute-se a lei penal material, paralelamente com a condição feminina e a culpabilização da mulher. Na primeira subseção do capítulo um, analisa-se a dignidade humana e seu acolhimento à dignidade sexual. Na segunda subseção, apontam-se os entendimentos doutrinários acerca da tipificação penal contida no art. 213, do Código Penal, qual seja, o estupro. Na terceira subseção do capítulo um, evidencia-se a culpabilização das mulheres pela sociedade, diante do fato de ser vítima de estupro.

No segundo capítulo, aborda-se lei penal processual. Na primeira subseção abordam-se os meios de prova, conforme o entendimento de doutrinadores especialistas e reconhecidos. Na segunda subseção, foca-se na palavra da vítima como meio de prova, indicando suas repercussões, consequências e questionamentos e na última subseção do capítulo, analisa-se a relação da Lei Maria da Penha com a declaração da ofendida, como meio de prova e sua admissão perante os Tribunais Superiores.

Por fim, acredita-se que esse trabalho é viável para o cenário acadêmico, social e jurídico, pois estuda a liberdade sexual da mulher. Logo, propor esta reflexão mediante pesquisa científica é importante para possibilitar a discussão acerca da problematização presente nessa tipificação penal, pois mesmo não sendo uma temática recente, ainda traz inseguranças para quem precisa denunciar a violência sofrida, haja vista a repercussão social, despreparo dos órgãos competentes, a possibilidade do infrator ficar impune por falta de denúncia ou

elementos que comprovem a materialidade e autoria, conseqüentemente, é comum que a agredida sinta-se impotente e com pouca perspectiva de resultado.

## 1 ESTUPRO E A LEI PENAL

O estupro é um crime terrível e, além disso, carrega a circunstância de ser o delito com o maior número de subnotificações do mundo, visto que, é comum que mulheres sintam-se desconfortáveis para relatar a violência sofrida e/ou desacreditam na eficiência do processo para condenar o criminoso.

Na maioria dos casos, os crimes sexuais acontecem em locais privados, distante de testemunhas, deixando ao final, a palavra da vítima contra a palavra do agressor.

O delito ainda é carregado por diversos estigmas, dessa forma, a credibilidade das denúncias ou das vítimas muitas vezes é objeto de dúvida, pois não é incomum que se tenha o depoimento posto em questionamento, tanto pelas autoridades policiais, quanto judiciárias, como também, no ambiente familiar e social em que estão inseridas.

O presente capítulo visa a analisar os aspectos legais contidos no Código Penal, a partir da Lei nº 12.015/2009, fazendo um paralelo com a problemática visão de responsabilidade atribuída às mulheres diante do crime de estupro. Aborda-se em um primeiro momento, a definição de dignidade humana, bem como sua relação, com a dignidade sexual. Em um segundo momento, apresentam-se os entendimentos doutrinários acerca do delito de estupro, descrito no art. 213, *caput*, do Código Penal. Em um terceiro, e, último momento, abordam-se o processo histórico e a culpabilização das mulheres quando são vítimas de crimes sexuais.

### 1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A DIGNIDADE SEXUAL

Estupro, a partir do significado da palavra em seu sentido próprio, *stuprum*, quer dizer desonra ou vergonha. (NUCCI, 2015). Ademais, fazendo uma abordagem histórica, André Estefam ensina que a palavra estupro, entendida no seu sentido atual, durante o Império Romano recebia o tratamento de crime contra o patrimônio, compreendido na violação da propriedade masculina, diante da posse que exercia sobre o feminino. (ESTEFAM, 2016). No decorrer das leis penais brasileiras, o termo estupro foi utilizado para denominar uma variedade de condutas, em certos momentos direcionados contra a liberdade sexual, mas, em outras ocasiões, voltado contra a honestidade ou a virgindade da mulher (MARCÃO, 2015).

No Brasil, a criminalização do estupro ganhou espaço com as Ordenações Portuguesas, sendo que, anterior ao descobrimento do país, os nativos que aqui viviam atribuíam ao ambiente ampla liberdade sexual e acesso ao corpo alheio, resultando na irrelevância de regramento da matéria, devido seus próprios costumes. (ESTEFAM, 2016). O Código Penal de 1830 previa punição para estupro violento com pena de três a doze anos de prisão, além de deixar o agressor obrigado a adotar a ofendida. (BITENCOURT, 2020). O Código Penal de 1890 tipificou o estupro como um crime contra a mulher, a partir do coito violento, entretanto, quando o crime era cometido contra prostituta, a sanção penal era reduzida. (MARCÃO, 2015).

O Código Penal de 1940, na sua redação inicial para o delito de estupro, enquadrava-o como uma lesão contra os costumes, assim, compreende-se que não se norteou pela dignidade da mulher, a liberdade ou integridade física e moral para estabelecer proteção penal. Situação que se justifica pelo modelo de sociedade estruturado no decorrer da história, na medida em que, a honra do homem é que estava envolvida no fato, o pai, irmão ou marido da vítima, isto é, o proprietário do objeto, qual seja, o corpo da mulher. Nesse contexto, violentar uma mulher demonstrava desonra à família. (MENDES, 2020 *apud* MENDES e PIMENTEL, 2018).

Conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, pautado, dentre outros fundamentos, na dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III da CF/88. De tal forma, os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo, restam inerentes às suas personalidades. (MORAES, 2020). Sendo assim, enxerga-se no art. 1º, *caput*, da CF/88, um grau de importância elevado, visto que, parte desse regime de governo todos os demais princípios fundamentais do Estado. (CAPEZ, 2019). A noção atribuída ao princípio é de valor transcendental, servindo de direção para as demais interpretações normativas, desse modo, influencia-se na aplicação do ordenamento jurídico e orienta a atuação do Estado em todos os seus setores. (ESTEFAM, 2016).

Partindo dessa premissa, entende-se que a inclusão da dignidade humana na Constituição Federal foi uma decisão apropriada e pertinente, pois orienta todos os Poderes da República, e deve receber grande atenção principalmente do Poder Judiciário, pois este tem a competência de resguardá-lo sempre que houver ofensa

consumada ou iminente. O Brasil, como um Estado Democrático de Direito, estrutura seu ordenamento jurídico com caráter democrático e de proteção também às minorias, ainda que em desacordo com o interesse das majorias, dessa forma, percebe-se que os demais princípios que regem a atuação do Estado e dos indivíduos submetem-se a dignidade da pessoa humana. (ESTEFAM, 2016 *apud* JUNQUEIRA, 2009).

No tocante à dignidade humana, explica Alexandre de Moraes o seguinte:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...] (MORAES, 2020, p. 18).

Entende-se que o ser humano, diferentemente do restante dos seres vivos, ganha respeito em virtude de sua humanidade, logo, é um sujeito que responde por si, capaz de determinar suas escolhas, decidindo o que faz e o modo de executar. (ESTEFAM, 2016). Portanto, para manter-se de acordo com as previsões constitucionais e seguir lado a lado com a evolução da sociedade, tornou-se necessário uma nova definição para o objeto jurídico do crime, de modo que, não olhasse pelo viés dos padrões ético-sociais ou pelos bons costumes, mas pela dignidade do indivíduo quando esta fosse ameaçada. (CAPEZ, 2019).

Anterior à Lei nº 12.015, de 2009, o enfoque da proteção jurídica contida no Título VI estava vinculado à conservação do mínimo ético concernente aos fatos sexuais, portanto, em uma análise acentuada, resguardava-se a moral pública sexual, diante disso, o intérprete e o aplicador do Direito valiam-se de considerações que eram feitas conforme os costumes que norteavam a sociedade. A nova redação expressa significativa mudança do bem jurídico tutelado pela legislação penal, tendo em vista que a proposta de definição dos crimes, como um ato atentatório à dignidade sexual manifesta sua origem no princípio da dignidade da pessoa humana. (JESUS, 2020).

Desse modo, pontua-se que, acerca da objetividade jurídica do delito, em sentido amplo, tem-se a dignidade sexual dos indivíduos, sendo compreendida pelo respeito alheio em relação à capacidade do ser humano de se autodeterminar sexualmente. Nesse sentido, a mesma dignidade sexual é subespécie da dignidade humana, reconhecida em convenções internacionais e pela CF/88 como um

fundamento da República. Em sentido estrito, a liberdade sexual é o bem jurídico tutelado, sendo assim, especificamente, está relacionada a uma categoria mais sólida da liberdade do ser humano, de tal modo, que faz uso de seu próprio corpo conforme aquilo que se pretenda fazer. (JALIL; GRECO FILHO, 2020).

Portanto, afirma-se que a tutela da dignidade sexual, decorre do princípio da dignidade humana, de modo que o valor a vida humana deve orientar o intérprete e aplicador do Direito em todas as esferas que tenha como finalidade a concretização dessas convicções em um processo judicial. Assim, torna-se possível concluir que a dignidade humana é uma unificadora dos direitos fundamentais, ou seja, aqueles direitos de visam assegurar a comodidade da pessoa enquanto ela existir, protegendo-a das preocupações e sofrimentos evitáveis na esfera social. (CAPEZ, 2019 *apud* CHIMENTI; SANTOS; ROSA e CAPEZ, 2008).

Acerca do assunto, destaca Renato Marcão o seguinte:

Ao incluir os crimes sexuais num título denominado Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, parece inegável que os legisladores da reforma penal de 2009 quiseram sinalizar uma diferente objetividade jurídica desses delitos. Ao situá-los no âmbito da dignidade, remeteram o intérprete a um fundamento da república, inscrito logo no art. 1º da Constituição Federal. Importa, assim, ao intérprete da lei penal conhecer o perfil dessa categoria jurídica para melhor compreender o sentido da localização espacial dos crimes sexuais num título com tal nomenclatura. (MARCÃO, 2015, p. 31).

A respeito do exercício da sexualidade, cabe destacar, conforme ressalta Bitencourt, que a atividade sexual é algo inerente da natureza humana, capaz de produzir leveza e felicidade, no entanto, somente atinge um nível elevado de satisfação quando consentido e desejado, ou seja:

[...] o exercício da sexualidade, enfatizando, tem essa capacidade transformadora somente quando é movido pela liberdade consciente de escolha, de manifestação do instinto sexual de cada um e de todos, respeitando, acima de tudo, a liberdade, a personalidade e a dignidade humana. (BITENCOURT, 2020, p. 46).

Entende-se que a tutela jurídica resguarda a dignidade da pessoa humana, sob o aspecto sexual, e todos os direitos a ela inerentes, tais como, sua liberdade, sua integridade física, vida e honra. Mas também, procura-se a proteção da moralidade pública sexual, haja vista que os padrões sociais devam conduzir o comportamento de cada indivíduo, de forma que outros valores de grande validade

para o Estado não sejam excedidos, pois, conforme ensina Fernando Capez, determinadas condutas humanas colocam em risco valores fundamentais para a convivência social, o desenvolvimento e a convivência pacífica e harmoniosa em sociedade, dessa forma, tem-se justificada sua efetiva tutela. (CAPEZ, 2019).

Consoante tal proteção, entende Cezar Roberto Bitencourt que a liberdade sexual está compreendida na liberdade de escolher não somente seu parceiro, mas também o momento, local e maneira de praticá-la, assim, caracteriza-se como um bem jurídico autônomo, dessa forma, tem força para receber proteção penal íntegra e independente. (BITENCOURT, 2020). Logo, conforme se explica, ao tratar de estupro, todas as coisas que caracterizam o sexo como algo bom, quais sejam, sensações e escolhas, são as mesmas que o tornam algo difícil de lidar, pois aquilo que deveria desenvolver-se a partir da conexão humana ou somente interação sem compromisso, deixa de ser. (ADBULALI, 2019).

No mesmo sentido, ainda aponta-se a repugnância e degradante característica da violência sexual, pois, esta ataca valores intrínsecos e indisponíveis do ser humano, precisamente, sua dignidade, intimidade e privacidade, a ponto de deixar danos irreparáveis. (BITENCOURT, 2020). No momento em que a liberdade sexual é desrespeitada, em virtude de violência sexual, cabe ao Estado repreendê-la e punir sua transgressão, tendo em vista que, o ato de submeter alguém a uma prática sexual em desacordo com suas vontades, não resulta apenas em sentimento de inferioridade, mas também, pode causar danos psicológicos, que podem induzi-lo ao suicídio, além do mais, a sociedade, na medida em que toma conhecimento do crime, pode culpar a ofendida, dando ensejo a não comunicação do fato às autoridades competentes. (GUEDES; LEITE; AGUERA, 2016 *apud* GRECO, 2015).

## 1.2 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DO CRIME DE ESTUPRO

O título que corresponde aos “*Crimes contra a dignidade sexual*” não abrange somente os “*crimes contra a liberdade sexual*”, mas, também, resguarda outras modalidades delitivas. Ao lado da vida e da saúde, a liberdade individual é um dos bens jurídicos de maior relevância para a coletividade social, entretanto, ao mesmo tempo, é um dos mais desrespeitados. Destaca Cezar Roberto Bitencourt que comumente sua inobservância ocorre como um caminho para violar outros bens

jurídicos tutelados, conforme acontece nos crimes contra o patrimônio, contra a administração da justiça e também, nos crimes contra a dignidade sexual. (BITENCOURT, 2020).

Quando se trata de tipos penais que possuem o objetivo de proteger a liberdade, estes estão inseridos dentro do capítulo que tratam “Dos crimes contra a pessoa”. Entretanto, conforme explica Cezar Bitencourt, inerente à liberdade individual, a liberdade sexual é entendida:

[...] como aquela parte da liberdade referida ao exercício da própria sexualidade e, de certo modo, da disposição do próprio corpo, aparece como um bem jurídico merecedor da proteção penal específica, não sendo suficiente para abranger toda sua dimensão a proteção genérica concedida à liberdade geral. (BITENCOURT, 2020, p. 44 *apud* MUÑOZ CONDE, p. 206).

Logo, a partir das devidas considerações preliminares, lembra-se que o crime de estupro está definido no art. 213 do CP, com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, contendo a seguinte descrição:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.  
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:  
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.  
§ 2º Se da conduta resulta morte:  
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940).

A partir do novo dispositivo legal, passou-se a tipificar a ação de constranger qualquer pessoa, tornando o sujeito ativo tanto homem, quanto mulher, situação que não estava prevista na redação originária do crime de estupro, na qual, preservava somente a liberdade sexual da mulher. Dessa forma, qualquer pessoa que constranger outrem à conjunção carnal ou obrigar à prática ou à permissão de atos libidinosos, fica sujeito às sanções cominadas no art. 213, do CP, logo, o delito é crime comum. (CAPEZ, 2019). Desse modo, conforme aponta Damásio de Jesus, “protege-se a liberdade sexual das pessoas, o seu direito de dispor do próprio corpo, a sua liberdade de escolha na prática da conjunção carnal ou outro ato libidinoso”. (JESUS, 2020, p. 98).

Para que reste caracterizado o sujeito passivo, não se exige qualquer especialidade por parte da vítima, desse modo, ensina-se que:

[...] não importando se se trata de pessoa virgem ou não, prostituída ou não, casada, solteira, separada de fato, viúva ou divorciada, velha ou moça, liberada ou recatada. Não há necessidade de que a vítima compreenda o caráter libidinoso do ato praticado. Basta que ofenda o pudor médio e tenha conotação sexual para que se constitua o delito. (JESUS, 2020, p. 99).

Especificamente, tratando-se de prostituta, reconhece-se que ela também pode ser vítima de estupro, pois é, igualmente, sujeito de direitos. Desse modo, é possível que estabeleça condições, formas ou limites em sua atuação, ficando livre para recusar clientes ou determinados desejos, visto que, “a própria prostituta também tem assegurada a sua dignidade sexual, que não pode ser ignorada pela ordem jurídica.”. (BITENCOURT, 2020, p. 52).

Acerca do bem jurídico tutelado, a partir da nova redação, este consiste na liberdade sexual dos indivíduos, sendo assim, atribui-se aos sujeitos o direito de escolher livremente seus parceiros sexuais. Tratando, especificamente, da liberdade sexual da mulher, reconhece-se sua autonomia para deliberar acerca de seus desejos, estando ela conduzida por sua vontade consciente, tanto para a relação propriamente dita, quanto em relação à escolha de seus pares. Destaca-se que este ressaltado é importante, visto que, “para o homem parece que sempre foi reconhecido esse direito.”. (BITENCOURT, 2020, p. 50).

Consoante ao diploma legal, tem-se duas espécies diversas de estupro, quais sejam: a) constranger à conjunção carnal; b) constranger à prática ou à permissão de outro ato libidinoso. Anota-se que, as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009, reuniram os delitos anteriormente tipificados em crimes de estupro, previsto no art. 213, do CP, e atentado violento ao pudor, com antiga previsão no art. 214, do CP. (BITENCOURT, 2020).

Quanto aos elementos objetivos do tipo, tem-se que o ato de constranger tem o sentido de obrigar ou forçar, assim, para que haja o constrangimento, é impreterível que haja o desacordo da vítima. (JESUS, 2020). Os meios de execução são a violência física e a grave ameaça. (CAPEZ, 2019). Nesse sentido, leciona-se que:

Quem é constrangido o é por outrem e, embora por vezes tolere a conduta do constrangedor, não a quer. É essencial, portanto, o dissenso da vítima, que tem que ser contemporânea ao ato libidinoso. A concordância apenas anterior, a aceitação ou a entrega posterior ou, ainda, o consentimento com a prática de certos atos e a discordância com outros não bastam a desconfigura o delito. (JALIL; GRECO FILHO, 2020, p. 621).

Outrossim, a violência caracteriza-se pela coação física, ao passo que a grave ameaça é a violência moral, constituída em intimidação séria e gravosa. (NUCCI, 2015). Na hipótese de uso da violência física (*vis absoluta* ou *vis corporalis*), há emprego de força material sobre a própria vítima, diminuindo sua possibilidade de resistência e de agir aos ataques, já a violência moral (*vis compulsiva*) fica caracterizada mediante ameaças, sérias e realizáveis, com capacidade de resultar no temor da vítima, diante das intimidações. (JESUS, 2020). Ou seja, a violência física está vinculada à violência real, e a violência moral é aquela que atua no psíquico, cuja força consegue anular a vontade. (CAPEZ, 2019).

Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, o delito só é passível de punição a título de dolo, assim dizendo, consiste na intenção do agente em obter a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Cabe destacar, que não há necessidade de outra finalidade específica, portanto, basta somente a intenção de praticar tais atos. (JESUS, 2020).

No tocante aos entendimentos relacionados à conjunção carnal, é predominante a configuração do ato mediante cópula vaginal, ou seja, quando ocorre a penetração de órgão sexual masculino na cavidade vaginal, mesmo que seja parcialmente. (JALIL; GRECO FILHO, 2020). Outros atos não são abrangidos pela expressão, como por exemplo, coito anal, práticas orais, o uso de instrumentos ou dedos, embora, ainda possa-se falar em estupro, pois, tais atos incluem-se no cometimento de ato libidinoso. (JESUS, 2020). A ejaculação e a satisfação do desejo sexual não são elementos exigidos. (NUCCI, 2015).

Por outro lado, ato libidinoso é aquele que visa prazer sexual, pelas palavras de Damásio de Jesus, entende-se que:

É todo aquele que serve de desafogo à concupiscência. É o ato lascivo, voluptuoso, dirigido para a satisfação do instinto sexual. Objetivamente considerado, o ato libidinoso deve ser ofensivo ao pudor coletivo, contrastando com o sentimento de moral médio, sob o ponto de vista sexual. Além disso, subjetivamente, deve ter por finalidade a satisfação de um impulso de luxúria, de lascívia. (JESUS, 2020, p. 101).

Quanto aos meios de consumação do ato libidinoso, entende-se que praticar é o mesmo que executar, realizar. Desse modo, nessa espécie do delito, a vítima envolve-se a partir de participação ativa, ou seja, é ela quem pratica o ato libidinoso. (JESUS, 2020). Ao passo que, quando se trata de permitir, fala-se em consentir, autorizar. Portanto, mediante violência ou grave ameaça, a vítima torna-se sujeito passivo do ato libidinoso, submetendo-se as vontades de seu agressor, cabendo o/a ofendido/a somente a inércia. No plano prático, não existe diferenças entre esses modos, ante a violência que é submetida, pois, trata-se de uma ausência de alternativa. (BITENCOURT, 2020). Aliás, faz-se necessário a consciência e vontade da vítima, pois, caso contrário, o enquadramento da conduta desloca-se para outro tipo penal, o estupro de vulnerável. (JALIL, GRECO FILHO, 2020).

Sem deixar de mencionar as relações sexuais mantidas durante o casamento, aponta-se que qualquer dos cônjuges pode agir de modo criminoso em face do outro, para obter vantagem, mediante constrangimento, tendo em vista que nenhum dos envolvidos na relação conjugal pode submeter o parceiro contra sua vontade a qualquer prática sexual, independente de sua natureza. (BITENCOURT, 2020). Isso significa que, nenhum dos cônjuges recebe, com o matrimônio, o direito de exigir, mediante uso da força, carícias lascivas um do outro, pois, tais práticas constituem crime contra a liberdade sexual. (MARCÃO, 2015). Nesse cenário, não é admitida a aplicação do exercício regular de direito. (NUCCI, 2015).

Nesse sentido, relembra Maria Berenice Dias que, historicamente, a admissão da possibilidade de o marido cometer violência sexual, em face da esposa, sempre foi objeto de resistência, em razão de tratar-se de vínculo familiar e o exercício da sexualidade ser caracterizado como um dos deveres do casamento, de modo que, legitimava-se a insistência masculina. (DIAS, 2021).

A Lei nº 8.072, de 1990, já previa o crime de estupro no rol dos crimes hediondos, conforme reconhecido no inciso V do art. 1º, dessa forma, todas as consequências impostas pela referida lei são aplicáveis, dentre as quais se encontram: cumprimento da pena em regime inicial fechado; inaplicabilidade da concessão de liberdade provisória, com fiança; o impedimento de concessão de indulto, graça ou anistia; a obtenção do livramento condicional sofre um aumento no período exigido; na mesma circunstância, se depara a progressão de regime, dentre outros. (NUCCI, 2015). Além das expressas condições legais, a própria sociedade

carrega uma tendência de repelir com maior intensidade quando o delito possui natureza sexual. (BARROS; BIROL, 2007).

### 1.3 A CULPABILIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES SEXUAIS

Durante o período clássico, tratando-se de cultura grega e cultura romana, as mulheres eram tidas como inferiores na garantia dos direitos, incluindo-se a esfera sexual. Além do mais, o nível social de cada mulher também era considerado, visto que, tratando-se de escrava ou prostituta, incidia a impossibilidade de buscar reparações pelas violências sofridas, sendo assim, conforme explica André Estefam, o direito de ação em legítima defesa era o ponto mais alto de algum tipo de reconhecimento pelas lesões sofridas. (ESTEFAM, 2016).

O pensamento cristão influenciou a postura do Império Romano, por consequência, as práticas de estupro passaram a ser vistas como um delito sexual próprio, desvinculando-se de uma violação patrimonial. Entretanto, a lei mantinha um rito rigoroso com as vítimas, e em determinadas situações, imputava-lhe parte da responsabilidade pelo ato sofrido. A repressão ao estupro não se deparava com grande vagueza nas leis seculares, visto que, o autor do delito era condenado ao pagamento de penas pecuniárias, variando conforme a condição social do indivíduo, contudo, não era incomum que, a acusação volta-se contra quem a fizesse, na hipótese de considerar que, de qualquer forma, este permitisse ou contribuísse para a violência sofrida ou não demonstrasse resistência suficiente para impedir a agressão. (ESTEFAM, 2016).

Nesse sentido, André Estefam reconta uma história medieval ocorrida na França, citada por Berkowitz, frequentemente, utilizada em sermões, na qual, após convencer a Corte de que um homem havia tirado à força a virgindade de uma moça, a vítima recebeu uma quantia elevada em dinheiro após a condenação de seu agressor. Na sequência, por ordens do juiz, o condenado seguiu a jovem a fim de tomar-lhe aquela quantia, fazendo uso de violência, caso fosse necessário, entretanto, a resistência da mulher foi tão grande, que não obtivera êxito. Sendo assim, o julgador determinou a devolução da soma, justificando que, se ela tivesse defendido sua virgindade com tanta intensidade, na medida em que fizera para não perder o dinheiro, o estupro não teria acontecido. (ESTEFAM, 2016, *apud* BERKOWITZ, 2012, p. 137).

No Brasil, a exploração sexual feminina teve seu desenvolvimento desde o descobrimento do país, e, diante da escravatura, a violência somente ganhou mais intensidade, uma vez que, a relação entre os senhores e seus escravos era pautada em um direito de propriedade, no qual, garantia a faculdade de dispor de seus criados como mão de obra, mas também como objeto de satisfação sexual. (ESTEFAM, 2016). Diante dessas práticas, ensina Gerda Lerner que, em todos os períodos históricos as mulheres escravas eram tidas como servas e objetos sexuais, conduta que, tornou-se padrão para a prevalência e domínio de classe sobre as mulheres, visto que, quando elas pertenciam a classes subordinadas, como servas, camponesas e trabalhadoras, presumia-se sua servidão sexual aos homens pertencentes a classes mais altas, presente ou não o consentimento delas. (LERNER, 2019).

Portanto, conforme aponta a autora:

[...] desde o início, a escravidão significa algo diferente para homens e mulheres. Tanto homens quanto mulheres, uma vez escravizados, eram completamente subordinados ao poder de outros; perdiam autonomia e honra. Homens e mulheres escravos precisavam realizar trabalho não remunerado e não raro serviços pessoais para os senhores. Mas, para as mulheres, a escravidão significava, de modo inevitável, também a servidão sexual a seus senhores ou à aqueles que os senhores designassem em seu lugar. (LERNER, 2019, p. 125/126).

A proteção feminina pela lei penal brasileira era restrita, diante de práticas sexuais contra sua vontade, de modo que, o Código Penal previa no art. 219 o crime de raptio e continha no *caput* a seguinte previsão: “Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso”. Logo, conforme comentários tecidos por Júlio Fabbrini Mirabete, o delito poderia ser praticado por qualquer pessoa contra a mulher, sem considerar seu estado civil ou idade, desde que esta fosse honesta, visto que, a legislação não protegia a prostituta e “a mulher totalmente corrompida.”. O presente artigo foi revogado a partir da Lei nº 11.106, de 2005. (MIRABETE, 1999, p.1298).

Ainda sobre esse assunto, vale mencionar que apesar da palavra “honesto” ter sido removida do Código Penal, o mesmo elemento segue implícito nas decisões judiciais, de modo que os olhares para a vítima partem de desrespeito e com severas considerações, quanto sua contribuição provocadora para sua própria vitimização. Ao perceber que a agredida possui um histórico considerado

inadequado ou promíscuo, ela é vista de maneira diversa, recebendo parcela de responsabilidade pela lesão sofrida. (BARROS; BIROL, 2007). Nesse sentido, relembra-se que mesmo tal exigência tenha sido removida do CP, a honestidade segue sendo parâmetro também para a população, que transfere parcela da culpa à mulher. (THOMAKA, 2018).

Outro elemento presente nos crimes sexuais, frequentemente, está relacionado ao desmerecimento da vítima, visto que, é comum ouvir-se falar em brechas que são deixadas pela agredida, como uma tentativa de atribuir-lhe parcela da culpa pelo crime sofrido, como por exemplo, afirmações vinculadas a suas vestimentas, a permissão para que desconhecidos mantenham contato ou a simples aceitação de convites, sendo tais condutas, vistas como estímulos. (BARROS; BIROL, 2007).

Ao encontro dessa condição, Soraia Mendes faz, em conjunto com Elaine Pimentel, um apontamento importante:

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse. (MENDES, 2020, p. 95 *apud* MENDES e PIMENTEL, 2018, p. 318).

Sobre o assunto, Ana Paula Araújo expõe a frequência de relatos das vítimas, nas quais, apontam sofrer com questionamentos duvidosos em relação ao seu comportamento. (ARAÚJO, 2020). Além do mais, nos casos de estupro, a ofendida fica diante de dúvidas, por parte da polícia, pelos familiares e amigos. Neste sentido, tem-se que a “sensação dominante tanto nas delegacias quanto para a população em geral é de que nem todos os relatos de estupro são verdadeiros. O problema é que não existem números certos para esse ‘nem todos’”. (MILLER, 2018, p. 50).

Além do mais, acerca da culpa atribuída às vítimas, percebe-se que:

A raiva do esturador pode até ser atenuada com o tempo, mas, quando o ataque vem de pessoas que deveriam zelar por quem sofreu, a revolta permanece para sempre, e esse é um comportamento comum nas nossas instituições. Há o promotor que desconfia, o policial que debocha, o juiz que invalida a palavra da vítima. (ARAÚJO, 2020, p. 35).

Ademais, destaca-se que o crime de estupro é cometido contra qualquer mulher, e também, praticado por todo tipo de homem, para ambos, não incide especificações em suas características, quais sejam, por exemplo, idade, cor, raça ou condição financeira, portanto, vítima ou agressor podem ser aqueles tidos como cidadãos exemplares pela sociedade. Posto isto, resta em desuso a ideia de que o agressor sexual de uma mulher é investido de patologias e fica sujeito ao cometimento de crimes de natureza sexual, a partir de suas perversões sem controle. Quando se trata do estupro, chega-se à conclusão de que este é uma espécie de delito em que a vítima precisa provar que não teve culpa. (BARROS; BIROL, 2007 *apud* PIMENTEL, 1998, p. 112).

Após quatro anos de pesquisa sobre o assunto, Ana Paula Araújo relembra a possibilidade de estupros também serem cometidos por outras mulheres e aponta que as denúncias são ainda mais raras, pois, conforme registros do Anuário da Segurança Pública, em 2018, houve 967 casos de estupro cometidos pelo gênero feminino, o que equivale a 1,9% do total registrado. Segundo a autora, as motivações e desculpas dadas, tanto por homens, quanto mulheres são as mais desprovidas de lógica, haja vista que existe quem se defenda afirmando que era brincadeira ou que presumiu que a vítima estivesse gostando. Além do mais, há homens que cometem o crime contra lésbicas, como uma tentativa de ensiná-las a relacionar-se com pessoas do gênero masculino. (ARAÚJO, 2020).

A liberdade sexual é um tema tão delicado que, indiscutivelmente, pode ser cometido dentro do casamento, no entanto, não é surpresa deparar-se com homens e mulheres que desconhecem o fato. Além do mais, tratando-se de alguém, na qual a vítima deposita confiança, torna-se normal a confusão de seus sentimentos e instintos. De maneira geral, entende-se que as motivações do estupro são o poder e o controle sob a mulher, e mesmo que os casos existam em números menores, as próprias mulheres podem reproduzir opiniões e ações violentas. (ARAÚJO, 2020). Acerca das motivações da violência, nas palavras de Sohaila Abdulali, expõe-se que “há o estupro para danos (você quer causar dor) e há o estupro casual (você quer sexo)”. (ABDULALI, 2019, p. 234).

Ressalta-se ainda que, diante da violência, ceder pela ausência de luta não é o mesmo que consentir, a cedência da ofendida pode estar relacionada à sensação de impotência, após a conclusão de que não haverá saída e a única solução é aguardar que todo o sofrimento dure o menor tempo possível, além do que, ainda

existe o medo de correr risco de vida caso siga resistindo. (ARAÚJO, 2020). Não há consentimento quando o sujeito passivo entrega-se por exaustão, o que importa é a falta de interesse e vontade da vítima, diante das vontades do agente. (JESUS, 2020).

No tocante às reações de defesa das vítimas e aos efeitos traumáticos pós-violência sexual, encontrou-se um ponto comum entre as vítimas durante as etapas que compõem a violência, conforme afirma Soraia Mendes, a partir de um estudo realizado, sendo que se identificam três fases de comportamento, quais sejam: aquele que surge durante a ameaça de ataque, aquele que ocorre durante o ato propriamente dito e o comportamento após o ataque. Considerando esses períodos, “o ponto comum em todas as etapas é o fato de que a grande maioria das vítimas percebe o ato como uma ameaça à vida”. (MENDES, 2020, *apud* ROCHA; NOGUEIRA, 2017, p. 285).

Já em relação às denúncias de estupro, estas se cercam por diversos estigmas. É possível encarar situações nas quais as mulheres têm medo que as pessoas que convivem com ela descubram o que aconteceu, medo de que suas alegações não sejam encaradas com a seriedade necessária, ou até mesmo que a própria vítima não considere algo sério, a ponto de solicitar intervenção das autoridades policiais. Ainda, cabe mencionar, a possibilidade de não manifestarem interesse em colaborar com a prisão de alguém, na qual, possua vínculos afetivos, como no caso do agressor ser seu namorado, marido ou pai de seus filhos. (MILLER, 2018). Além do mais, é possível que as pessoas consigam entender de maneira racional, que homens possam usar da força para atingir desejos sexuais com as mulheres, entretanto, essas mesmas pessoas têm dificuldade em perceber o sofrimento e degradação envolvidas na situação. (ABDULALI, 2019).

Ao final, percebe-se que não há um lugar seguro para as mulheres, tampouco método de prevenção aos delitos sexuais. Seja em casa, seja nas ruas, seja na escola, no transporte público, esteja ela em campo universitário ou em ambiente de trabalho. Assim como o texto legal prevê, não há sujeito predeterminado para ser vítima, desse modo, resta fundamental que a análise acerca do estupro seja feita de maneira que não se inverta os papéis no processo penal em razão do poder, pois segundo aponta Sohaila Abdulali, “o poder desempenha um papel de maneiras que transcendem ocasiões e motivos”, conseqüentemente, influencia em as pessoas acreditam, de quem é a responsabilidade e quem deve ser punido. (ABDULALI,

2019). Portanto, destaca-se que não é possível falar em uma solução para o enfrentamento a violência sexual, mas ações que se somam em favor da causa, como a adequada denúncia, apoio às mulheres e crianças vitimadas e a utilização do Direito como um instrumento de mudança, uma vez que, o processo penal é capaz de constituir um mecanismo de conscientização social. (FERNANDES, 2015 *apud* BUSTAMANTE; YEPES, 2007).

## 2 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL: MEIOS PROBATÓRIOS

Não há como falar de estupro, sem mencionar a dificuldade de falar sobre o assunto, uma vez que para as vítimas é tão pesado que até mesmo a denúncia pode deixar de ser feita. A desconfiança na palavra da vítima não é um caso isolado, nem mesmo a tentativa de esconder ou minimizar a violação sofrida.

Os elementos que podem servir para evidenciar o estupro são os mesmos na qual a vítima, a partir da primeira reação, age para eliminá-los, de modo que a faça se afastar daquilo que aconteceu.

Tratando-se de processo penal, o conjunto de elementos probatórios é instituto fundamental para o convencimento do julgador, por consequência, é uma das partes mais difíceis do processo.

O presente capítulo visa a analisar as questões concernentes à teoria geral da prova e os meios probatórios, apresentando ainda, entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. Aborda-se em um primeiro momento, alguns pontos legais da teoria geral da prova e dos meios probatórios. Em um segundo momento, apresenta-se forte discussão acerca da palavra da mulher vítima, desde sua valorização no meio social até como meio de prova. Por fim, em um terceiro momento, trabalha-se com a problemática da palavra da vítima, as colaborações da Lei Maria da Penha e o entendimento dos Tribunais Superiores diante dos casos de violência contra a mulher.

### 2.1 TEORIA GERAL DA PROVA E ELEMENTOS PROBATÓRIOS

A palavra “prova” corresponde à ideia de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. Desse modo, dela origina-se o verbo provar, e conforme preleciona Renato Brasileiro de Lima, encontram-se três concepções para tal terminologia, quais sejam: prova como atividade probatória, sendo aquela limitada com a “produção dos meios e atos praticados no processo visando ao conhecimento do juiz sobre a veracidade (ou não) de uma alegação sobre um fato que interesse à solução da causa” (LIMA, 2021, p. 557); a prova como resultado, quando, no andamento do processo, resulta na convicção do julgador em relação à existência ou não do fato; e, por fim, existe a prova como meio, tratando-se dos instrumentos capazes de formar a convicção do magistrado acerca de algo. (LIMA, 2021).

Segundo Fernando Capez, o conceito de prova tem origem latina, *probatio*, e é caracterizada pelo conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, com a finalidade de formar a convicção do magistrado para o deslinde da ação, ou seja, é uma forma empregada pelos interessados para comprovar a veracidade de uma alegação. Portanto, é o assunto mais importante da ciência processual, já que “sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.” (CAPEZ, 2021, p. 143).

Através do processo penal, busca-se reconstruir um fato passado, mediante o conjunto probatório apresentado, para, ao final, resultar no convencimento, ou não, do juiz, conforme externado na sentença. Desse modo, é necessário que o processo penal esteja instruído com as provas devidas. Sendo assim, ensina Aury Lopes Jr.:

O processo penal é um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato. Nesse contexto, as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime). (LOPES JR., 2021, p. 153).

No entanto, é possível falar-se em fatos que dispensam comprovação. Os fatos evidentes, descritos como fatos axiomáticos ou intuitivos, são aqueles que asseguram um grau de certeza sob a evidência, fazendo com que a convicção se forme de imediato. Do mesmo modo, abstêm-se de comprovação os fatos notórios, ou seja, aqueles cujo conhecimento está inserido na cultura da sociedade. Ademais, dispensam-se as provas para as presunções legais, seja absoluta ou relativa, e os fatos inúteis, uma vez que, o primeiro trata-se de conclusões que decorrem da própria lei e o último, caracteriza-se pelos fatos, reais ou não, que não influenciam na solução da lide, nem na apuração da verdade. As demais alegações devem ser provadas. (CAPEZ, 2021).

O direito de provar algo não tem natureza absoluta, dessa forma, dentro do ordenamento jurídico também é possível falar em provas proibidas. Logo, o ato de provar está sujeito a limitações, porque coexiste com os demais direitos protegidos pela Constituição Federal. (LIMA, 2021). As vedações as provas ilícitas protege os direitos e garantias fundamentais ao mesmo tempo em que funciona como uma

maneira de controlar a regularidade da persecução penal, para evitar que essa busca ambiciosa pela verdade desrespeite o contraditório. (LOPES JR., 2021).

Para conseguir reunir o máximo de provas, as partes utilizam-se dos meios de prova, porque estes são os recursos, diretos ou indiretos, capazes de gerar o conhecimento, certo ou provável, acerca do objeto discutido e convencer o magistrado do fato litigioso. (NUCCI, 2021). Os meios de provas desenvolvem-se diante do juiz, sob o conhecimento e participação das partes. No entanto, para isso ser possível, é fundamental que tais meios de provas sejam lícitos, pois, do contrário, não terá admissibilidade diante do ordenamento jurídico. (LIMA, 2021).

Outro ponto importante está na atribuição da parte interessada de comprovar aquilo que alega, ou seja, a parte autora tem para si, o ônus probatório, que segundo Nucci, de regra, a acusação precisa instruir e produzir as provas no processo penal, a fim de sustentar aquilo que declara, sob pena de ver o acusado ser absolvido, em decorrência da insuficiência probatória. (NUCCI, 2021). Por força da regra probatória, não cabe ao acusado demonstrar sua inocência, mas cabe ao autor comprovar a culpabilidade. (LIMA, 2021).

O convencimento do magistrado resulta, em regra, da união de mais de um elemento probatório, logo está relacionado com a pluralidade de informações probatórias. (LIMA, 2021). Entretanto, tratando-se de delito sexual, “por mais que as evidências físicas possam ser valiosas para o processo, a coleta delas – que dura entre três e seis horas – não é um procedimento fácil para a vítima.”. (MILLER, 2018, p. 88).

Aury Lopes Jr. afirma que, diante das perícias, o exame de corpo de delito é a mais importante delas, pois é constituído da técnica de analisar diretamente a coisa ou a pessoa, estabelecendo a materialidade do crime, visto que é composto pelos vestígios materiais trazidos com a prática do delito. Destaca ainda, a diferença deste exame com as perícias em geral, considerando que o exame de corpo de delito caracteriza-se por ser a perícia realizada em cima dos elementos de materialidade, logo, sua presença ou ausência está relacionado com a existência do crime e ocasiona nulidade do processo, ao passo que, as perícias em geral aplicam-se em outros componentes probatórios e afetam somente o convencimento do julgador. (LOPES JR., 2020).

Neste sentido, acerca do corpo de delito, ensina-se que:

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração penal. A palavra corpo não significa necessariamente o corpo de uma pessoa. Significa sim o conjunto de vestígios sensíveis que o delito deixa para trás, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime. (LIMA, 2021, p. 608).

Conforme dispõe o art. 158, do CPP, há obrigatoriedade na realização do exame de corpo de delito, quando a infração deixar vestígios, dessa forma, segundo art. 564, inciso III, alínea “b”, do CPP, a ausência desta perícia resulta em nulidade. Lembra Rogério Greco que o estupro, de regra, é uma infração que deixa vestígios, desse modo, haveria a necessidade da realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, contudo, em determinadas situações a sua juntada aos autos faz-se desnecessária, permitindo que o agente seja considerado culpado. (GRECO, 2019).

Acerca da prova pericial, entende-se que ela demonstra somente um grau, seja maior ou menor, de probabilidade de um aspecto do delito, não podendo ser confundida com toda complexidade atinente ao ato. Portanto, o entendimento apontado pelo perito no que diz respeito ao material examinado não vincula o magistrado, propiciando sua liberdade para analisar as perícias dentro de todo contexto probatório, formado por diferentes elementos de convicção. (LOPES JR., 2021). O exame de corpo de delito é facilmente confundido como a única espécie de exame pericial, todavia, tal conclusão está equivocada, visto que é possível encontrar outras formas de perícias. Todas as espécies têm natureza jurídica de meio de prova. (LIMA, 2021).

O interrogatório judicial é realizado pelo juiz sob a pessoa do acusado e a imputação criminal, ou seja, é a oportunidade dada ao réu de conversar diretamente com o magistrado e indicar sua versão dos fatos, além do que, pode indicar meios de prova, confessar a autoria ou permanecer em silêncio. O interrogatório só é cabível para a pessoa do réu e somente o juiz pode interroga-lo. Assim, ensina-se que o interrogatório não é o momento adequado para que seja avaliada a prova produzida, de modo que sua função está vinculada à oportunidade do acusado exercer seu direito de autodefesa. (LIMA, 2021).

Já a confissão é caracterizada pela aceitação e confirmação do acusado face às imputações, diante da autoridade judicial ou policial. Diante do processo penal, o referido instituto funciona como meio de prova, visto que fica disponível ao magistrado no momento de exarar sua decisão, permitindo que se conclua ou não

pela veracidade das afirmações arguidas pelas partes. A confissão não é meio de prova absoluta. O referido meio de prova é aplicado como atenuante, quando a confissão ocorre espontaneamente, conforme disposição do art. 65, inciso III, alínea “d”, do CP, como forma de recompensar aquele que contribuiu com a justiça, entretanto, do ponto de vista legal, o valor da confissão segue conforme as demais provas, sem que haja hierarquia. (LIMA, 2021). De regra, acontece durante o interrogatório, e, conforme art. 190, do CPP, quando acontecer, deve o juiz buscar saber os motivos e circunstâncias. (GONÇALVES, 2020).

O ofendido não pode ser confundido com as testemunhas, pois aquele é o titular interessado pela reparação do bem jurídico lesado, ou seja, é a vítima e não presta o compromisso de dizer a verdade e como não está no rol dos sujeitos ativos do falso testemunho, não responde pelo delito. (LOPES JR., 2021). Assim como as demais provas, a oitiva do ofendido deve estar sob o crivo do contraditório, mas, para evitar constrangimentos da vítima face ao acusado, deve reserva-se espaços separados. (LIMA, 2021).

Dentro do rol de provas previstos no CPP, é a prova testemunhal que tem sido o principal meio de prova do processo penal, conforme entendimento de Aury Lopes Jr., desse modo é a responsável pela sustentação de grande parte das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas. (LOPES JR., 2021). A testemunha caracteriza-se pelo desinteresse no processo, mas capaz de prestar depoimento claro acerca dos fatos que sabe e que interessam para o deslinde da causa, desse modo, diante da intimação, tem o dever de depor. (LIMA, 2021).

Importante apontar que não existe “a rainha das provas” no processo penal, porque todas as provas são relativas e desse modo, nem mesmo diante de uma confissão, poderá o juiz valer-se dela sem apreciá-la em conjunto com as demais provas do processo. As provas recebem função bem demarcada, de modo que vinculam-se à reconstrução da realidade histórica dos fatos investigados, tornando possível um pronunciamento quanto a sua veracidade, para que, assim, dê formação à coisa julgada. (LOPES JR., 2021). Portanto, torna-se compreensível a exigência de meios de provas específicos para a apuração de determinados fatos. Tal tarefa é uma das mais difíceis dentro de um processo. (PACELLI, 2019).

Tratando de comprovação do estupro, em consonância com os elementos do tipo penal, ensina-se que a prova da conjunção carnal poderá ser feita mediante a presença de esperma na vítima, pelos do agressor, ruptura do hímen, contágios de

alguma doença, gravidez, etc. Todavia, nenhuma dessas é capaz, por si só, de demonstrar a resistência da vítima diante do ato sexual. Por outro lado, a prova da violência empregada encontra-se, por exemplo, em escoriações, lesões, mordidas. (CAPEZ, 2018).

Conforme já afirmado, a peculiaridade da violência sexual está na clandestinidade do ato, assim como, na sua subnotificação, diante da liberdade sexual da mulher. Além do mais, resulta em traumas físicos e psíquicos, expondo-a gravidez indesejada e doenças sexualmente transmissíveis e, no Brasil, a situação perpetua, em sua maioria das vezes, em razão da omissão e ao silêncio que envolve a questão, portanto, especialistas e pesquisadores concordam que os números indicados nas pesquisas geralmente são subestimados. (JESUS, 2015 *apud* OSHIKATA, 2003). Diante desse cenário probatório imprescindível, em razão de diversas causas, o exame de corpo de delito pode restar inviável, como o desaparecimento dos vestígios sendo a principal. Desse modo, a primeira premissa para enfrentar as violações sexuais encontra-se no não condicionamento da apuração do ato no exame de corpo de delito. Ademais, é importante que o agressor fique afastado da ofendida durante o inquérito e processo, como forma de evitar o contato e os possíveis amedrontamentos. (FERNANDES, 2015).

## 2.2 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA

Em relação aos sistemas processuais penais de avaliação de provas, é válido considerar que nenhum deles é capaz de garantir a ausência de um pronunciamento judicial pautado no decisionismo jurídico. Ao passo que, se deve defender o predomínio do sistema acusatório, ônus da prova e do contraditório e ampla defesa como elementos necessários para preencher as lacunas de julgamento, não é possível imaginar-se livre de magistrados e magistradas que de alguma forma mantêm o pensamento ao tempo do *Malleus Maleficarum*. (MENDES, 2020).

Nas palavras de Belmiro Pedro Welter, “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada”. Portanto, historicamente e culturalmente, é normal acreditar que a violência sofrida pela mulher não carrega responsabilidade exclusiva do agressor, quer se fale em violência sexual, quer se fale em qualquer outra forma de violência. (DIAS, 2021 *apud* WELTER, 2006). As alterações trazidas pela Lei nº

12.015/2009, indicam nova construção de pensamento, considerando as mulheres, sem excluir os demais agentes passivos, sujeitos de direitos e donas de sua própria sexualidade. No entanto, “uma mudança que, contudo, não foi capaz de ultrapassar a força da cultura nas relações de opressão de gênero, que estão nas bases sociais das práticas de crimes sexuais contra as mulheres. (MENDES, 2020, p. 93 *apud* MENDES e PIMENTEL, 2018, p. 317).

As normas e aplicações do Direito não passam livres do perigo dos simbolismos entre gêneros, logo, a maneira de funcionamento do sistema criminal também não, inclusive, este é responsável pela reprodução das desigualdades baseadas no gênero. Invariavelmente, a palavra da vítima configura-se como a principal prova nos delitos sexuais, e por consequência, precisa ser respeitada conforme os parâmetros de dignidade assegurada a todos e a todas, desde a investigação até o completo trâmite judicial, assim sendo, é imprescindível que a vítima não seja submetida a condições vexatórias de julgamento moral. (MENDES, 2020 *apud* MENDES e SANTOS, p. 118, 2017).

Elucida-se que perante as autoridades policiais, a entrevista conduzida não é um procedimento acusatório, pois é utilizado somente para coletar informações, ao passo que, um interrogatório tem a finalidade de acusação, como também é um ato de persuasão. (MILLER, 2018). Desse modo, para transmitir conforto a quem está prestando depoimento, é fundamental que o ambiente seja receptivo, em razão de que, em muitos casos o que se tem a dizer desencadeia dor e traumas, logo, é importante que o responsável pela entrevista demonstre empatia, além do mais, quem presta a entrevista deve se sentir confortável para falar, restando afastado qualquer termo ou expressão que indique reprovação ou julgamento, pois, invariavelmente, afetam o conteúdo relatado. É comum que ao sentir-se sob julgamento, a vítima deixe de relatar determinados detalhes, tentando livrar-se da sensação de reprovação. (MATIDA, 2019).

Socialmente, diante dos casos em que as mulheres figuram nos processos como vítimas de crimes, o tratamento dado a elas reveste-se de maior rigor quando comparado aos delitos nas quais as mulheres figuram no polo passivo, especialmente quando se trata de crimes contra a dignidade sexual. No primeiro caso, valora-se sua postura e comportamento social e a aplicação da norma exige mais das mulheres em relação as suas qualificações morais, uma vez que, na segunda hipótese, a imagem frágil que é atribuída ao gênero feminino diminui a sua

responsabilidade. Diante dos crimes contra a dignidade sexual, “o sexismo, o machismo e a retratação das vítimas fazem com que muitas vezes estas não encontrem acolhida em órgãos públicos e, assim, ficam relegadas à própria sorte”. (FERNANDES, 2015, p. 78). A partir do mesmo problema, conclui-se que, às vezes, as mulheres até contam, mas, não recebem o devido amparo, porque aqueles que sabem seguem agindo como elas não tivessem dito nada. (ABDULALI, 2019).

Relembra Lopes Jr. que a jurisprudência brasileira já fez duas ressalvas significativas no tocante à palavra da vítima como elemento probatório, seja nos crimes sexuais ou nos crimes que envolvam violência doméstica. No entanto, critica o endeusamento deste meio de prova, indicando a extrema cautela na sua avaliação a fim de evitar uma punição injusta, pois, segundo o autor, ninguém está livre da criação de falsas memórias, nem de estar agindo inteiramente de má-fé. (LOPES JR., 2021). Em razão disto, cabe ao magistrado apurar a veracidade dos fatos alegados pela vítima, com a devida sensibilidade, conferindo a credibilidade de sua palavra em face da negação do acusado. (GRECO, 2019).

Nesse sentido, afirma-se que:

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado. Eis aí o nascedouro e o lugar onde se assentam, por exemplo, a desconfiança em relação à palavra da mulher e a inexistência de uma forma “humanizada” de colheita de seu depoimento quando é vítima ou, de outro, quando é acusada. (MENDES, p. 93, 2020).

Nessa perspectiva, paralelamente ao acolhimento à palavra da vítima, o direito penal reconhece a Síndrome da Mulher de Potifar, a partir da história bíblica que retrata o ato de imputar falsamente o crime de estupro, como forma de vingança, àquele que recusou a relação sexual. Resumidamente, ensina-se que tal evento tem origem na Bíblia, em Gênesis, Capítulo 9, sendo que, Potifar, capitão egípcio, comprou o escravo José, na sequência, a mulher de Potifar, após sentir-se atraída pelo servo, protagonizou várias tentativas de relacionamento com ele e quando percebeu que não obteria êxito, acusou-o de estupro. A partir disso, surgiu, no universo jurídico, a Síndrome da Mulher de Potifar, evidenciando a probabilidade de alguém atribuir, enganosamente, a outrem a imputação de crime de estupro. (QUEIROZ, 2020, p. 53).

Restando acolhida pela doutrina, extrai-se dos ensinamentos de Cleber Masson que:

[...] análise da verossimilhança das palavras da vítima, especialmente nos crimes sexuais, a criminologia desenvolveu a teoria da “síndrome da mulher de Potifar”, consistente no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher abandonada por um homem vem a imputar a ele, inveridicamente, algum crime de estupro. (QUEIROZ, p. 54, 2020 *apud* MASSON, 2014).

Apesar das declarações falsas do ofendido resultar na sua impunidade, recordar-se que quem acusar outrem falsamente de crime, incorre na prática de crime contra a honra descrito como calúnia e disciplinado no art. 138, do CP. Inclusive, conforme disposição do art. 339, *caput*, do CP, quando determinada acusação der causa à instauração de inquérito policial, procedimento investigativo, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ato de improbidade administrativa, em detrimento de alguém, mesmo conhecendo a condição de inocente do investigado, é cabível a imputação por denúncia caluniosa. Ambos os tipos penais não podem ser confundidos, haja vista que o primeiro tipo penal ataca apenas a honra alheia e o último é um crime contra a administração da justiça. (JALIL; GRECO FILHO, 2020).

A presunção de inocência é um dos princípios que regem o processo penal e significa que, presumidamente, todo acusado é inocente até que sua culpabilidade seja comprovada e declarada em sentença condenatória com trânsito em julgado. Desse modo, “tem como objetivo garantir que o ônus da prova cabe a acusação e não à defesa.”. A inocência é um estado natural do indivíduo, então, para a alteração dessa condição resta a demonstração de culpa. Seguindo a premissa deste princípio, origina-se um princípio consequencial, ressaltando a prevalência dos interesses do réu, qual seja, o *in dubio pro reo*. (NUCCI, 2021, p. 25).

Nesse sentido, ensina-se que:

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe. (LOPES JR., 2021, p. 158).

Desse modo, entende-se que para que alguém seja condenado ao final do processo, é indispensável que haja um juízo de certeza em relação à autoria e da

materialidade do fato, excluindo-se qualquer dúvida razoável. Acerca da dúvida razoável, Renato Brasileiro simplifica seu significado dizendo que:

Dúvida razoável é uma dúvida baseada na razão e no senso comum. É uma dúvida que uma pessoa razoável possui após cuidadosamente sopesar todas as provas. É uma dúvida que leva uma pessoa razoável a hesitar em tomar qualquer decisão. Não é uma mera especulação ou suspeita. Não é uma desculpa para evitar o cumprimento de um dever desagradável. (LIMA, 2021, p. 571).

Com a alteração trazida pela Lei nº 12.015/09, importante foi a retirada de distinção entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, unindo-os pela nomenclatura única de estupro, portanto, tal legislação modificou de forma significativa o Título VI da parte especial do CP. (GONÇALVES, 2020). Outrossim, nestes crimes, a palavra da vítima é carregada como prova reconhecida pela jurisprudência, quando suas afirmações somam-se as demais provas acostadas, dando sustento a condenação do agressor. (GARBIN, 2014 *apud* DELMANTO, p. 695).

Diante dos crimes sexuais, a prova deve receber uma recepção diversa dos demais delitos, em razão de que, nestes crimes a ausência de testemunhas é comum, existindo apenas vítima e réu. Além do mais, geralmente, é praticado quando a vítima é surpreendida, mediante violência ou grave ameaça, e suas chances de defesa são quase nulas. Desse modo, a palavra da agredida merece maior valoração e o juiz poderá entender pela condenação do acusado, visto que, há grandes chances de que agentes de tais crimes não sejam alcançados pela lei penal. (GARBIN, 2014, p. 47 *apud* MUCCIO, p. 913/914).

No mesmo entendimento, completa-se afirmando que a condenação do acusado, baseada na palavra da vítima, exige que as demais características de personalidade da ofendida sejam consideradas e analisadas, conseqüentemente, impõem-se maior cautela ao julgamento do caso. Nas palavras de Aury Lopes Jr., “no processo penal, a atividade do juiz é sempre recognitiva, sendo ele, por essência, um ignorante, que desconhece o fato, e que somente consegue conhecê-lo por meio do que chega ao processo”. (MENDES, 2018, p. 87 *apud* LOPES JR., 2016). Mas, aponta-se que independente da imparcialidade daquele que profere um julgamento, em todos os casos está-se diante de uma pessoa, na qual nenhum

modelo normativo, terá força suficiente para controlar seu pensamento. (MENDES, 2018).

### 2.3 A LEI MARIA DA PENHA E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Inicialmente, atenta-se aos objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme previsão expressa do art. 3º e seus incisos, da CF/88. (BRASIL, 1988). Sendo assim, é perceptível que a igualdade de tratamento entre os gêneros é uma grande promessa do texto constitucional, mas, na realidade, a autonomia feminina ainda depende de conquista, visto que ainda se depara com resistência nas ruas, locais de trabalho e dentro de casa. (MATIDA, 2019).

Desta forma, seguindo esta perspectiva, “não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e a família”. A igualdade entre homens e mulheres encontra sua efetividade, quando reconhecida à posição jurídica entre eles e com a existência de mecanismos que propiciem a realização dessa prática de igualdade, assim, a Lei n.º 11.340/2006, estabeleceu tais posições jurídicas da vítima e criou esse mecanismo de tutela, pautado em um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência. (FERNANDES, 2015, p. 41 *apud* CASTRO, 2010).

Popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, a Lei n.º 11.340/2006, surgiu com a missão de fornecer instrumentos adequados para enfrentar um problema antigo e que atinge uma parcela muito grande de mulheres no Brasil, qual seja, a violência de gênero. Dentro do rol de violências elencados no diploma legal, também está previsto a violência sexual, abrangendo situações diversas daquelas previstas no art. 213, do CP, entretanto também caracterizada mediante ameaça, coação, intimidação ou uso da força. (ANDREUCCI, 2019).

Diante dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, evidencia-se que:

É notório que a violência dessa natureza ocorre, em grande parte, sem testemunhas presenciais. Ao dar ensejo ao pedido de medidas protetivas, a palavra da vítima, com suas marcas visíveis e invisíveis relata, via de regra, anamnese até então oculta, na qual finca raiz a violência geradora do pedido de amparo e tutela. Deve sua palavra ser valorada. Depreciar seu depoimento implica abandonar a vítima a própria sorte e contribui para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados. (MENDES, 2020, p. 96 *apud* LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011, p. 297).

Além do mais, frente a esses casos, pode ser evidenciado o seguinte binômio: dificuldade de prova *versus* consequências negativas da não comprovação. Dentro do cenário de violência doméstica também há muita dificuldade em provar o abuso, sendo assim, a proteção alcançada às vítimas decorre da forma como o processo penal criminal será conduzido. Ante ao laudo negativo é possível desencadear o estado de inocência do infrator. (FERNANDES, 2015).

Atentando-se ao valor da palavra da vítima, entende-se que:

A afirmação de que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais, sem que isso represente reais cuidados no contexto da produção de provas orais é, em realidade, uma afirmação vazia: por um lado, ela não se desdobra em medidas que representem empatia, proteção e respeito à vítima e, por outro, ela acaba servindo ao perverso efeito de se relativizar a garantia da presunção de inocência; tão cara às democracias. (MATIDA, 2019, p. 8).

Reconhecendo as individualidades dos casos de violência contra a mulher, pelas palavras de Maria Berenice Dias, ressalta-se que diante da violência doméstica, vigora o *in dubio pro-mulher*, visto que, assim como na violência sexual, diante dos casos de violência doméstica, nem sempre os vestígios serão visíveis, sendo necessário dar credibilidade à palavra feminina para a concessão das medidas protetivas asseguradas pela Lei Maria da Penha. Além do mais, enfatiza que diante de violência doméstica, é imprescindível o reconhecimento da vulnerabilidade da vítima, em razão da ausência de instrumento ágeis e eficazes para se proteger do agressor. (MENDONÇA, 2019 *apud* DIAS, 2018, p. 103/104).

No sentido de estabelecer maior segurança as afirmações da vítima e agregar contribuição plena ao atendimento hospitalar, dispõe o §3º do art. 12, da Lei nº 11.340/2006, respeitando os demais procedimentos que constam no Código de Processo Penal, que os laudos ou prontuários médicos fornecidos nos hospitais ou postos de saúde tem caráter de meio de prova e serão admitidos nos autos. (BRASIL, 2006). Em 2013, foi promulgada outra legislação a fim de resguardar a

segurança das vítimas nos atendimentos de saúde. A Lei nº 12.845, de 2013, que ficou conhecida como a Lei do Minuto Seguinte, assegura a todos o direito de recorrer à rede pública de saúde para obter atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, com o intuito de controle e agravo dos danos físicos e psíquicos gerados. O mencionado atendimento deve ser imediato e obrigatório em todos os hospitais que integram a rede do Sistema Único de Saúde – SUS. (BRASIL, 2013).

A discussão já foi fundamentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO NOS AUTOS. DESCRIÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. ART. 12,§3º, DA LEI 11.340/2006. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – A terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II- O exame de corpo de delito, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe o art. 12, §3º, da Lei n. 11.340/2006 que serão admitidas como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (precedentes do STJ e do STF).

III – In casu, a materialidade delitiva restou demonstrada, além da palavra da vítima, por prova técnica, qual seja, atestado médico contendo a descrição das lesões corporais por ela sofridas, aliado a exame de corpo de delito indireto. Ademais, o próprio réu teria confirmado a agressão, embora tenha alegado que se trataria de legítima defesa.

Habeas corpus não conhecido. (HC Nº 462.971/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 2018).

Ademais, conforme entendimento do STJ, nos casos que envolvam estupro, o depoimento da vítima tem valor elevado de prova e pode ser usado para condenar o réu, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO SEM O DEVIDO SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. (AgRg no HC 631294/MS, Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021).

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS. READEQUAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA DETERMINADA. 1. A instância antecedente apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos precisos depoimentos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber, o depoimento de sua genitora e os relatórios psicológicos. 2. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017)

Tratando, especificamente, dos casos de violência doméstica contra a mulher, entende Maria Berenice Dias:

Como nem sempre a violência deixa vestígios visíveis, e acontece entre quatro paredes sem a presença de testemunhas, assim, é necessário emprestar credibilidade à palavra da mulher tanto para a concessão de medidas protetivas como subsidiar a condenação criminal. (DIAS, 2021, p. 108).

No entanto, as características do ambiente da violência doméstica, geralmente são as mesmas da violência sexual de modo geral, ou seja, distante de qualquer testemunha. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal também já pronunciou entendimento acerca da matéria:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM TODO ACERVO PROBATÓRIO E NÃO APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória transcrita acima encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que se consolidou no sentido de que, “nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime”. Precedentes. 2. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 3. Para se acolher a tese da impetração e divergir do entendimento assentado no julgado, seria necessário apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. A ação de habeas corpus não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 5. Writ denegado. (HC 102473).

Isso quer dizer que a palavra da vítima trata-se de uma prova substancial e a falta do laudo pericial não é determinante para a anulação do processo e absolvição do acusado, conforme entendimento trazido pelo STJ e STF. É sabido que o valor probatório nas declarações do ofendido tem valor relativo e deve ser confrontada com as demais provas. Todavia, nas infrações sexuais, a palavra da vítima é revestida com elevada importância e valor. Considerando a fragilidade dos laudos médicos e a ausência de testemunhas, o que resta a ser discutido são as declarações da vítima em face das alegações do réu e “o que ocorre é, antes, uma luta entre Defesa e Acusação no sentido de ver, em primeiro lugar, se acusado e vítima se encaixam nos estereótipos dos protagonistas de um estupro.” (MANFRÃO, 2014 *apud* ARDAILLON, p. 27).

Para contribuir com a importância do uso da palavra da vítima como meio de prova, pontua Maria Berenice Dias:

Impõe-se a inversão dos encargos probatórios. Apesar de a prova negativa ser considerada diabólica, cabe ao agressor provar que a violência não ocorreu. Ainda assim não se trata de um direito penal de gênero, mas, sim, de efetivo direito que protege a vítima. (DIAS, 2021, p. 109).

Logo, na tentativa de indicar possíveis soluções ao problema, Sohaila Abdulali, destaca que:

A mudança começa em casa, na vida e nas atitudes do dia a dia. A lei, mesmo quando um esturador é considerado culpado, pode no máximo fazer apenas isso, decretá-lo culpado, em apoio aos sobreviventes. A lei não segura sua mão quando você morre de medo de sair à noite de novo. Uma mudança na lei não causa necessariamente uma mudança de atitude se você tem um sentimento muito intenso em relação a algo. (ABDULALI, 2018, p. 103).

Assim, diante da problemática discutida, não se exclui a importância da prova pericial, mas, não serão todos os episódios que deixaram vestígios, desta forma, a maior atenção deve ser voltada para as declarações da ofendida e na hipótese de fornecimento de informações coesas e harmônicas, resta inviável afastar a credibilidade da prova. Diante dos julgados proferidos pelo STJ, percebe-se que à palavra da vítima é agregado valor de grande medida, desde que não esteja acompanhada de vícios, no entanto, ressalta-se que vício não pode ser confundido com discriminação e preconceito. Não é incomum ficar diante de processos em que

a vítima é quem é julgada na valoração da prova a partir de apontamentos e afirmações que insinuam sua colaboração com o ato. (BOUJIKIAN, 2013).

Mesmo diante da problemática, não se questiona a relevância da lei, pois mesmo o sistema de justiça carecendo de perfeição, este faz diferença, visto que o conjunto de regras reflete na maneira de agir de cada indivíduo, a partir das orientações de comportamento. Entretanto, é cabível o apontamento de que os processos e julgamentos demandam tempo e esta mesma lei, com grande facilidade distorce, confunde ou interpreta os fatos de maneira errônea. (ABDULALI, 2018). Restando ao Estado a certeza de tentar criar mecanismos, para que as vítimas de delitos sexuais sintam-se, minimamente, seguras e fortalecidas para fazer a denúncia, é necessário que a estrutura seja adequada, logo, faz-se imprescindível a existência de suporte assistencial, psicológico e jurídico. (BOUJIKIAN, 2013).

## CONCLUSÃO

Em termos penais, o estupro trata-se de um crime contra a liberdade sexual do indivíduo, podendo ser praticado por qualquer pessoa, a partir da coação ou grave ameaça. O crime torna-se tão degradante, visto que desrespeita as vontades da vítima, sobressaindo-se sob o consentimento para violar sua intimidade. Além disso, se trata de uma prática ilegal que sofreu várias modificações legislativas, conforme as alterações e previsões dos Códigos Penais anteriores, em razão dos estigmas enfrentados, principalmente pelas mulheres, de modo que tais concepções ainda repercutem na sociedade, portanto, é um assunto presente ao longo da história e permanece tomando grandes discussões, demonstrando-se uma temática atual.

Este crime não é um problema particular do Brasil, visto que ocorre em todos os países do mundo independente da motivação do agressor, seja causar dor, seja obter prazer sexual. Diante disso, nota-se a relevância da legislação para coibir esse tipo de prática. No entanto, esta não tem conseguido amparar as vítimas, na sua totalidade, tampouco repassar segurança, além do mais, para conseguir a condenação do autor, os meios de provas são elementos essenciais para contribuir com o convencimento do julgador. É nesse cenário que se situa o objeto da presente pesquisa, que se delimitou em razão da problemática envolvida na elucidação dos fatos, após a prática do crime de estupro, e a tentativa de condenação do agressor.

No primeiro capítulo, a análise realizada repousou sobre a lei penal material, ou seja, a tipificação presente junto ao Código Penal vigente. Verificou-se que tais disposições normativas sofreram com a evolução da sociedade e seu comportamento, viabilizando maior amparo e reconhecimento da necessidade de proteger a liberdade sexual do indivíduo, excluindo-se qualquer discriminação, em decorrência de sua ligação direta com a dignidade da pessoa humana, forte no fundamento da República Federativa do Brasil. A finalidade destes dispositivos é aplicar a devida sanção àquele que violar a intimidade e a liberdade de escolha sexual de outrem.

Pode-se verificar, no primeiro momento do estudo, que o fato da vítima ser mulher, resulta-se em ponderações e questionamentos incomuns, quando comparados com as outras tipificações penais, de modo que, diante de crimes sexuais, tenta-se responsabilizar a vítima pela violação sofrida, assim como o silenciamento é uma das principais causas que impedem a agredida de reporta-se as autoridades competentes. Nesse sentido, os mecanismos legais reforçam a proteção, porém não têm se demonstrado totalmente suficientes. Denota-se a importância da preparação do agente para lidar com a violência sexual e que o apoio fornecido pelo próprio núcleo familiar e da comunidade, é de suma importância para o encorajamento da vítima, pois o assunto a ser discutido exige sensibilidade, portanto, o suporte à ofendida é indispensável, uma vez que, os danos causados não repercutem somente no aspecto físico, como também afeta a esfera psicológica e emocional.

No segundo capítulo, os estudos versam sobre a lei penal processual, de modo que, analisam-se os mecanismos necessários e disponíveis as partes dentro do processo penal para sustentar e comprovar suas alegações, assim como, apresenta-se os entendimentos atuais dos Tribunais Superiores frente aos casos que foram julgados, indicando que o Poder Judiciário vem buscando a proteção das vítimas com base nos elementos probatórios disponíveis, como a declaração da ofendida, dispensando a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, caso haja outros elementos que se somam as alegações.

Neste segundo momento de estudo, verificou-se o problema que está relacionado à comprovação da materialidade do crime, em decorrência da técnica que envolve o processo, a partir de suas regras processuais. Nesse sentido, ressalta-se o papel fundamental dos sujeitos que conduzirão os casos, seja policial, juiz, advogado ou qualquer outro profissional. Evidencia-se a tentativa da legislação em dar maior amparo às mulheres, uma vez que o local e as circunstâncias em que ocorrem as agressões são fatores presentes que resultam no silenciamento da vítima, conseqüentemente, a impunidade do autor. Cada caso de estupro é um caso único. Do mesmo modo, as vítimas, logo, não é possível se exigir um comportamento padrão, a fim de utilizá-lo como fundamento para um julgamento.

Tais discussões e resultados repercutem na resposta ao problema de pesquisa, qual seja: em que medida a acusação do delito de estupro praticado contra mulheres pode sofrer limitações, considerando as circunstâncias presentes

no ato de denunciar e na apuração dos fatos, visto que, existe a possibilidade de o fato não deixar vestígios? A partir das hipóteses do trabalho, percebe-se que nenhuma se confirmou totalmente, de modo que, o ordenamento jurídico vigente não é eficiente para proteger a liberdade sexual das mulheres, tendo em vista que os comportamentos humanos são pautados em construções sociais, portanto, não é viável encarregar o direito penal da tarefa de regular tais condutas. Por outro lado, as evoluções na legislação penal fazem-se de extrema relevância, pois alteram o enfoque da proteção jurídica e demonstram aos seus tutelados o gradativo acompanhamento social, forte nas liberdades individuais e desconstrução da ideia de posse sob outrem.

Por fim, sabe-se que atualmente a atenção à vítima tem ganhado um pouco mais de sensibilidade, no entanto, ainda há percalços no caminho. A proteção jurídica não tem conseguido abraçar todas as pessoas, pois mesmo existindo no plano teórico, a prática insiste em ver a mulher com desconfiança, desqualificando a condição feminina e questionando sua postura. Assim, a educação e o diálogo ainda seguem sendo os melhores caminhos para o combate à violência sexual.

## REFERÊNCIAS

ABDULALI, Sohaila. **Do que estamos falando quando falamos de estupro**. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 14 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BARROS, L. R. S. M.; BIROL, A. P. J. Crime de estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena. Disponível em: <[http://www.academia.edu/7364530/Crime\\_de\\_Estupro\\_e\\_Sua\\_Vitima\\_-\\_A\\_Discricao\\_da\\_Mulher\\_na\\_Aplicacao\\_da\\_Pena](http://www.academia.edu/7364530/Crime_de_Estupro_e_Sua_Vitima_-_A_Discricao_da_Mulher_na_Aplicacao_da_Pena)>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. – Coleção Tratado de direito penal volume 4. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOUJIKIAN, Kenarik. **Credibilidade da palavra da vítima como prova de violência sexual, por Kenarik Boujikian**. Compromisso e atitude, 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/credibilidade-da-palavra-da-vitima-como-prova-de-violencia-sexual-por-kenarik-boujikia>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-lei nº 3.689**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> . Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial – arts. 213 a 359-H**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial: arts. 213 a 359-H**. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 7. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminício). São Paulo: Atlas, 2015.

GARBIN, Aphonso Vinicius. **A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em processo penal**. Portal Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/42767/a-palavra-da-vitima-em-crimes-sexuais-como-instrumento-isolado-de-prova-em-processo-pena>> . Acesso em: 04 mai. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado – parte especial**. Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

GUEDES, Rafael Felipe de Oliveira; LEITE, Emerson Scuzziatto; AGUERA, Pedro Henrique Sanches. **A fragilidade probatória nos crimes sexuais e a Síndrome da mulher de Potifar**. Anais da JINTEG – Jornada Integrada do Curso de Direito e Ciências Contábeis do Centro Universitário – FAG. Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/revista/jinteg/5acb432e26688.pdf>> . Acesso em: 10 out. 2020.

JALIL, Maurício Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

JESUS, Damásio de. **Parte especial**: crime contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública – arts. 184 a 288-A do CP. Direito penal vol. 3. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. **Estupro: prática jurídica e relações de gênero**. Compromisso e atitude, 2014. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/estupro-pratica-juridica-e-relacoes-de-genero-por-caroline-colombelli-manfrao/>>. Acesso em 12 mai. 202.

MARCÃO, Renato. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários ao Título VI do Código Penal. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MATIDA, J. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. **Coluna Elas no Front**, 2019. Disponível em: <[https://www.academia.edu/40049514/Matida\\_2019\\_O\\_que\\_deve\\_significar\\_o\\_especial\\_valor\\_probatorio\\_da\\_palavra\\_da\\_vitima\\_nos\\_crimes\\_de\\_genero](https://www.academia.edu/40049514/Matida_2019_O_que_deve_significar_o_especial_valor_probatorio_da_palavra_da_vitima_nos_crimes_de_genero)>. Acesso em: 11 fev. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDONÇA, K. L. L. E. O contraditório diferido e as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06. **Empório do Direito**, 2019. Disponível em: <[emporiododireito.com.br/leitura/o-contraditorio-diferido-e-as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-11-340-06](http://emporiododireito.com.br/leitura/o-contraditorio-diferido-e-as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-11-340-06)>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MILLER, T. Christian. **Falsa acusação: uma história verdadeira**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 15ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

QUEIROZ, Laís de Oliveira. **A síndrome da mulher de Potifar e a palavra da vítima nos eventos inverídicos de acusação de crimes de estupro**. Revista Jurídica Virtù: Direito e Humanismo, 2020. Disponível em: <<http://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1143/990>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

THOMAKA, Erika. **O descompasso entre lei e sociedade nos crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo, 2016. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-29/descompasso-entre-lei-sociedade-crimes-sexuais>>. Acesso em: 22 nov. 2020.